



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº 13020004080/09
Requerente: Alderico Alves Gontijo
Empreendimento: Fazenda Água Limpa
Município: São Sebastião de Oeste/MG
Núcleo Operacional: Oliveira/MG

Trata-se de um requerimento para supressão de vegetação com destoca em uma área de 05.53.07 ha, concomitante com demarcação de Reserva Legal.

O processo foi instruído com toda documentação necessária, de acordo com o art. 4º da DN COPAM nº 76/04, inclusive Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

Como se detrai do FOBI apresentado (fl. 17/18) o empreendimento enquadra-se como não passível de licenciamento.

No decorrer do processo foi realizada a Demarcação da Reserva Legal em uma área de 1,38,27 ha, área não inferior a 20% da área total do imóvel, consoante Termo de Compromisso juntado à fl. 44.

A supressão requerida ocorrerá na Fazenda Água Limpa, que possui área total de 03,20,08 ha, consoante se detrai da Escritura de Registro de Imóvel, matriculada sob o nº 19.855, junto ao CRI de ItapeçericaMG.

Denota-se do parecer técnico apresentado que há possibilidade do deferimento parcial do pedido. De forma resumida, o ilustre técnico afirma que a propriedade se localiza no **Bioma Mata Atlântica** e que a vegetação da propriedade é composta por ecótono em estágio inicial e médio de regeneração e que, por esse motivo, a supressão solicitada é parcialmente passível de autorização. Informa ainda que o requerimento atende ao fim que se propõe, qual seja implantação de pecuária, além de produzir carvão com o material lenhoso.

Ademais, o técnico finalizou o seu parecer tomando a precaução de ressaltar que ficava indeferida a supressão de espécies protegidas por lei, espécies com Diâmetro e Altura do Peito (DAP) superior a 20cm e solicitou medidas mitigadoras e compensatórias.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.



Como já mencionado, o empreendedor juntou todos os documentos necessários para a formalização do processo em questão, inclusive, instruindo os autos com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, por tratar-se de requerimento de supressão de área inferior a 10 ha.

Conforme Parecer Técnico e em consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a área requerida caracteriza-se como Mata Atlântica. Diante dessa e das demais constatações mencionadas, a análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis. Senão Vejamos.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a vegetação existente na área solicitada para supressão trata-se de ecótono em estágio inicial e médio de regeneração. Diante dessas constatações, a técnica entendeu que apenas poderia ser autorizada a supressão nas áreas de regeneração em estágio inicial, qual seja, 3,45,00 ha.

Ante o exposto, diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, somos parcialmente



favoráveis à intervenção no que tange à supressão vegetal com destoca, concedida no importe de 3,45,00 há, nas áreas de ecótono em estágio inicial.

Em razão da intervenção requerida ocorrerá rendimento lenhoso estimado em 103,50 m³ de lenha florestal nativa.

Outrossim, deverão ser realizadas as medidas compensatórias solicitadas pelo técnico e respeitadas as espécies protegidas por lei.

No que se refere ao prazo de validade do DAIA, do ponto de vista jurídico, deverá ser de 02 anos, uma vez que o empreendimento é não passível de AAF ou licenciamento. Vejamos o disposto na Resolução SEMAD 1.905/2013.

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

§5º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, fica determinado o pagamento dos emolumentos referente ao presente processo, bem como da taxa florestal, requisitos para expedição da DAIA.

É o parecer.

Divinópolis, 01 de outubro de 2013.

Fernanda Assis Quadros
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1.314.518-0
OAB/MG 133.081